

Tribunal, decorrente do julgamento dos Tcs 004930.989.21-5 e 005407.989.21-9, que abrigou representações em face da primeira versão do ato convocatório.

Crítica a Autora a manutenção da exigência de atestados que comprovem a execução de serviços de "reciclagem com espuma de asfalto em usina móvel" (item 2 do subitem 2.3 do item 2 do IAL 5.5 (b), Seção II – Dados de Licitação (DDL)), em desrespeito ao acórdão prolatado pelo Plenário deste E. Tribunal.

1.3. Nestes termos, requer a Representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

Registro, no entanto, que não há nos autos informação de que a Autora tenha interposto impugnação administrativa junto à Representada a fim de submeter à apreciação do ente licitante as insurgências que possui em face do ato convocatório lançado à praça.

2.2. No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, e restrito aos temas abordados na Inicial, considero que as alegações e documentos colacionados não demonstram o alegado descumprimento da decisão originária dos autos dos Tcs 004930.989.21-5 e 005407.989.21-9, que apreciam objeções apresentadas contra a primeira versão do edital.

Naquela oportunidade o edital requisitava a comprovação de experiência anterior em atividades de "Reciclagem com espuma de asfalto em usina móvel", nos seguintes termos:

2.3. Experiência específica em atividades essenciais de construção, mediante comprovação de execução, em no máximo 03 contratos por item, das seguintes atividades essenciais de construção e nos seguintes quantitativos mínimos:

(...)

2 – Reciclagem com espuma de asfalto em usina móvel – 3.603,35m³ - 1.801,68m³ - 50%

O voto condutor do julgamento assim abordou o tema:

"2.3. Examinou as insurgências apontadas contra a imposição, para comprovação da capacidade técnico-operacional, do subitem IAL 5.5, "b", 2.3, item 2, Seção II – Dados de Licitação (DDL), que resulta na requisição de demonstração de experiência anterior em reciclagem com espuma de asfalto em usina móvel."

"A matéria foi objeto de recentes debates neste Plenário, especialmente nos autos dos Tcs 26702.989.20-3, 27057.989.20-4, 27070.989.20-7, 27071.989.20-6 e 27090.989.20-3, de minha Relatoria, que abrigaram representações apresentadas pelas duas Representantes que se insurgiram contra o ato convocatório em exame, além de outros três impugnantes que se voltaram contra certame de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem - DER."

"O citado precedente foi julgado na Sessão Plenária de 17/03/2021, resultando na determinação de reforma daquele ato convocatório, pois a cláusula que guarda pontos em comum com a que se apresenta no edital em apreço denotou caráter restritivo pela utilização de excessivo detalhamento na definição desta atividade, falta de relevância financeira desta parcela em relação ao todo e por se tratar de uma técnica de aplicação ainda incipiente no mercado."

"Tratando-se de questão bastante semelhante àquela tratada no citado precedente, com o objetivo de harmonizar as decisões desta Corte em relação ao tema e prestigiar o princípio da segurança jurídica, entendo que devemos adotar a mesma solução no presente caso."

"Conforme exige o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, o edital deve recepcionar a participação de empresas e responsáveis técnicos com experiência anterior em outras atividades pertinentes e compatíveis, sem delimitar o acesso à licitação apenas às empresas que tenham prestado serviços com os exatos detalhes da solução de projeto formulada pela Administração."

"O parecer da Assessoria Técnica de Engenharia apurou que este serviço responde por 0,22% (R\$ 302.537,27) do orçamento estimado do objeto, de R\$ 137.787.900,83."

"As parcelas eleitas para qualificação técnica, além de ter sua relevância técnica e financeira demonstradas, devem ser menos detalhadas do que o serviço que será executado no objeto e ainda possibilitar a apresentação de atestados com serviços de complexidade equivalente, de forma que empresas que tenham experiência em técnicas semelhantes sejam capazes de participar do certame, pois demonstram, afinal, a capacidade técnica minimamente almejada."

"Registro ainda que a Municipalidade não demonstrou que a requisição impugnada está inserida no conjunto de imposições do agente financiador da contratação. Concentrou a defesa da cláusula impugnada com enfoque nos benefícios do uso dessa tecnologia para a obra, que será realizada em via de tráfego intenso e constante, além de defender o menor impacto ambiental desta escolha."

"Pondero, no entanto, que o ajuste que o edital requer não implica na necessidade de alteração do projeto na forma concebida discricionariamente pela Administração, mas apenas na ampliação das alternativas para demonstração da qualificação técnica das proponentes, a fim de permitir a mais ampla competitividade visando a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público."

"Cláusula de teor semelhante foi igualmente objeto de análise nos autos dos Tcs 020844.989.20-2, 020861.989.20-0, 020985.989.20-1 e 021029.989.20-9, relatados pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa na sessão Plenária de 09/12/2020, razão pela qual peço vênia para transcrever trecho do voto condutor do citado julgamento, que se mostra de absoluta pertinência ao presente caso e ao encaminhamento dado à questão pela instrução processual:"

"Compreendo, portanto, que na presente situação o órgão licitante vai além do indispensável na prerrogativa que lhe é conferida pelo agente financiador.

A bem do interesse público, não quero com isso dizer que os parâmetros possam vir absolutamente descolados daquilo que a Administração aguarda.

Mas, cabe contrabalançar as exigências mínimas de capacitação com as peculiaridades do futuro contrato, sem implicar risco de emprego de fatores de discriminação incompatíveis com a isonomia, o que se perfaz com a adoção de medida que atenda ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes do certame, como também ao inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações.

Esse, aliás, o entendimento deste E. Tribunal diante de requisições similares (conf. TC-17006.989.19 e TC-17321.989.19, Sessão Plenária de 6/11/19, relator o eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; e TC-21088.989.19-9, Sessão Plenária de 6/11/19, sob minha relatoria).

Assim, ainda que absolutamente prudente a manutenção do projeto técnico em conformidade do quanto já desenvolvido em obras rodoviárias conexas ao presente certame, creio que a percepção sobre a incidência de fatores discricionários não implica, por si só, fundamento capaz de orientar uma quinada jurisprudencial a ponto de considerar válida tal exigência para aferição da qualificação a partir do acervo técnico das licitantes.

Esse o cenário descrito nos autos que, tendo em vista possibilitar à Administração a obtenção de amostra de mercado mais ampla, justifica a retificação dessa parcela do instrumento."

"Impõe-se, portanto, a reforma do texto editalício impugnado para o efeito de permitir a participação de um plexo maior

de eventuais interessadas que possam igualmente demonstrar a experiência e a expertise técnica necessária para a eficiente execução dos serviços que a Administração pretende contratar."

(...)

"2.6. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação proposta pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (TC-004930.989.21-5) e PROCEDÊNCIA PARCIAL daquela apresentada por Giamundo Neto Sociedade de Advogados (TC-005407.989.21-9) e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ que, ressalvadas as imposições expressas do agente financiador, reforme as requisições de qualificação técnica referentes a atestados de experiência anterior em reciclagem com espuma de asfalto em usina móvel e execução de serviços de recuperação estrutural, excluindo as especificidades excessivas consignadas no corpo deste voto, dimensionando a descrição destes serviços nas cláusulas de qualificação técnica de modo a admitir a comprovação de execução prévia de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, visando o cumprimento do disposto no artigo 30, inciso II e §3º da Lei 8.666/93."

2.3. A cópia do edital encaminhada pela Representante evidencia que a Municipalidade alterou o teor da cláusula impugnada, passando a exigir apenas a demonstração de experiência anterior em "Reciclagem com espuma de asfalto", não mais impondo que esta atividade tenha sido executada em usina móvel:

2.3. Experiência específica em atividades essenciais de construção, mediante comprovação de execução, em no máximo 03 contratos por item, das seguintes atividades essenciais de construção e nos seguintes quantitativos mínimos:

2 – Reciclagem com espuma de asfalto – 3.603,35m³ - 1.801,68m³ - 50%

A alteração promovida demonstra que houve ação da Municipalidade no sentido de atender à decisão desta Corte, que não determinou a exclusão absoluta desta exigência, mas que a atividade fosse descrita na cláusula de qualificação técnica de forma menos detalhada do que o serviço que será executado no objeto e ainda possibilitar a apresentação de atestados com serviços de complexidade equivalente, de forma que empresas que tenham experiência em técnicas semelhantes sejam capazes de participar do certame.

Ao excluir a requisição de prova de execução anterior de atividade de reciclagem com espuma de asfalto "em usina móvel", de forma a admitir a demonstração mais abrangente de serviços de reciclagem com espuma de asfalto, a Municipalidade passou a permitir a participação de um plexo maior de eventuais interessadas que possam igualmente demonstrar a experiência e a expertise técnica necessária para a eficiente execução dos serviços que a Administração pretende contratar, buscando melhor atendimento ao comando do §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Portanto, nesta análise preliminar, é possível identificar medidas concretas da Administração com a finalidade de atender ao quanto determinado no julgamento dos Tcs 004930.989.21-5 e 005407.989.21-9.

A licitação apresenta condições para prosseguir.

2.4. Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação ao processo de seleção e ao contrato em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da Representante e o ato convocatório impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.

Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processado.

2.5. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguardar-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Por fim, archive-se o processo eletrônico.

Publique-se.

Expediente: TC-014575.989.21-5.

Representante: Pedro Guilherme Pires Andrade Cruz.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Responsável: José Matheus Rodolfo Freitas – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Chamada Pública nº 01/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Guapiara, tendo por objeto a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, no Programa: Estratégia Saúde da Família (ESF), no Hospital Municipal "Joaquim Raimundo Gomes" e Ambulatório de especialidades.

Valor Estimado: R\$ 9.402.630,72.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tesp.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ, contra o edital da Chamada Pública nº 01/2021, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA, tendo por objeto a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, no Programa: Estratégia Saúde da Família (ESF), no Hospital Municipal "Joaquim Raimundo Gomes" e Ambulatório de especialidades.

A sessão pública de recebimento dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 08/07/2021.

1.2. O Representante, em suma, insurgiu-se contra os seguintes aspectos do edital:

a) Previsão de prorrogação não sucessiva e ajuste contratual pelo INPC (IBGE);

b) Contradições de exigência no edital com a natureza jurídica de uma Organização Social;

c) Aglutinação indevida de objetos/ serviços distintos;

d) Cláusula restritiva de concorrência ao exigir modelo padronizado de Atestado de Capacidade Técnica;

e) Ausência de dotação orçamentária o financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

f) Pontuação equivocada, subjetiva e ilegal. Falta de parâmetros legais e fundamentados.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. Observo que a mesma foi distribuída à minha relatoria por conexão da matéria com a tratada nos autos do TC-018453.989.20-4, cujo julgamento em Sessão Plenária de 02/09/2020, resultou nas seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Guapiara:

"em eventual relançamento do certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir a menção à Portaria n.º 2.488, de 21 de outubro de 2011, que foi revogada; 2) informar quantos agentes comunitários de saúde serão cedidos à entidade para a execução dos serviços e o modo como será feita a cessão destes profissionais; 3) enumerar as atribuições do Diretor Clínico e promover, se for o caso, as necessárias conformações à Resolução CFM nº 2.147/2016; 4) incluir as informações sobre o número de famílias atendidas e o quantitativo mínimo de atendimentos mensais no hospital e no ambulatório de especialidades médicas; 5) alterar o valor unitário a ser pago ao assistente social, de acordo com o piso salarial deste profissional no

Município; 6) inserir critérios e valores para remuneração dos partos individuais e dos serviços de transferências"

É possível identificar, de modo geral, modificações promovidas no ato convocatório com a finalidade de atendimento ao julgado. Além disso, verifico que a Representante não articula eventual descumprimento por parte da Municipalidade.

2.3. Quanto ao mérito da presente representação, observo que as insurgências devem ser afastadas, pois as condições questionadas já estavam consignadas nos mesmos termos ora apresentados em versões anteriores do edital, sendo que as requisições vestíveis impugnadas já eram de conhecimento, à época, por todos os interessados e não foram arguidas no momento oportuno.

De acordo com a jurisprudência que se consolidou nesta E. Corte sobre a matéria, a análise de novas impugnações, apenas seria admissível se recaíssem sobre novidades substantivas não contempladas nas versões anteriores.

2.4. Diante do exposto, não restam, entre as razões e documentos trazidos pela Representante, elementos que justifiquem o exame da matéria no rito de Exame Prévio de Edital. INDEFIRO, pois, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.

2.5. De outra parte, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processado.

2.6. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguardar-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Por fim, archive-se o processo eletrônico.

Publique-se.

Expediente: TC-014461.989.21-2.

Representante: Instituto Mais Saúde.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Responsável: José Matheus Rodolfo Freitas – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Chamada Pública nº 01/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Guapiara, tendo por objeto a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, no Programa: Estratégia Saúde da Família (ESF), no Hospital Municipal "Joaquim Raimundo Gomes" e Ambulatório de especialidades.

Valor Estimado: R\$ 9.402.630,72.

Advogada: Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP 162.876).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de INSTITUTO MAIS SAÚDE, contra o edital da Chamada Pública nº 01/2021, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA, tendo por objeto a contratação de Organização Social para o gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de saúde, no Programa: Estratégia Saúde da Família (ESF), no Hospital Municipal "Joaquim Raimundo Gomes" e Ambulatório de especialidades.

A sessão pública de recebimento dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 08/07/2021.

1.2. A Representante, em suma, insurgiu-se contra os seguintes aspectos do edital:

a) Não exigência de índices contábeis;

b) Não exigência de registro das proponentes no CRM – Conselho Regional de Medicina;

c) Não exigência de instalação da proponente, se vencedora do certame, no Município de Guapiara.

d) Visita técnica obrigatória.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. Observo que a mesma foi distribuída à minha relatoria por conexão da matéria com a tratada nos autos do TC-018453.989.20-4, cujo julgamento em Sessão Plenária de 02/09/2020, resultou nas seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Guapiara:

"em eventual relançamento do certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir a menção à Portaria n.º 2.488, de 21 de outubro de 2011, que foi revogada; 2) informar quantos agentes comunitários de saúde serão cedidos à entidade para a execução dos serviços e o modo como será feita a cessão destes profissionais; 3) enumerar as atribuições do Diretor Clínico e promover, se for o caso, as necessárias conformações à Resolução CFM nº 2.147/2016; 4) incluir as informações sobre o número de famílias atendidas e o quantitativo mínimo de atendimentos mensais no hospital e no ambulatório de especialidades médicas; 5) alterar o valor unitário a ser pago ao assistente social, de acordo com o piso salarial deste profissional no Município; 6) inserir critérios e valores para remuneração dos partos individuais e dos serviços de transferências"

É possível identificar, de modo geral, modificações promovidas no ato convocatório com a finalidade de atendimento ao julgado. Além disso, verifico que a Representante não articula eventual descumprimento por parte da Municipalidade.

2.3. Quanto ao mérito da presente representação, observo que as insurgências devem ser afastadas, pois as condições questionadas já estavam consignadas nos mesmos termos ora apresentados em versões anteriores do edital, sendo que as requisições vestíveis impugnadas já eram de conhecimento, à época, por todos os interessados e não foram arguidas no momento oportuno.

De acordo com a jurisprudência que se consolidou nesta E. Corte sobre a matéria, a análise de novas impugnações, apenas seria admissível se recaíssem sobre novidades substantivas não contempladas nas versões anteriores.

2.4. Diante do exposto, não restam, entre as razões e documentos trazidos pela Representante, elementos que justifiquem o exame da matéria no rito de Exame Prévio de Edital. INDEFIRO, pois, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.

2.5. De outra parte, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processado.

2.6. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguardar-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Por fim, archive-se o processo eletrônico.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Expediente: TC-014666.989.21-5.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Responsável: Luiz Fernando Arantes Machado – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital nº 007, referente à Concorrência nº 04/21, que será julgada com base no menor valor mensal da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, tendo por objeto a concessão, por meio de Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, para gestão, modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura, com sustentabilidade ambiental, do sistema de iluminação pública do Município de Jundiá.

Valor Estimado: R\$ 393.591.361,48 (trezentos e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Data da abertura: 08/07/2021, às 09:30 horas.

Advogados: Roberta Kandas De Meiroz Grilo (OAB/SP 97.509); Alexandre Hisao Akita (OAB/SP 136.600); Alberto Shinji Higa (OAB/SP 154.818); Eduardo Ribeiro Pagliaride (OAB/SP 287.970); Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP 307.325).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO em face do edital nº 007, referente à Concorrência nº 04/21 da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, que tem por objeto a concessão, por meio de Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, para gestão, modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura, com sustentabilidade ambiental, do sistema de iluminação pública do Município.

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 08/07/2021, às 09:30 horas.

1.2. O Representante se insurgiu contra as seguintes regras do edital:

1.2.1. Exigência de preenchimento de cadastro com CPF/CNPJ, RG, e-mail e endereço como requisito para a obtenção de acesso à íntegra do instrumento convocatório na página eletrônica oficial da Administração, sem fundamento legal;

1.2.2. Ausência de condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial;

1.2.3. Adoção do valor estimado da contratação como base de cálculo da garantia de proposta, ao invés da utilização do valor dos investimentos devidos pela concessionária;

1.2.4. Requisição desrazoada de comprovação de capacidade técnico-profissional em fornecimento de materiais;

1.2.5. Imposição de capital social mínimo de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) da SPE, em detrimento da utilização do valor dos investimentos como parâmetro para fixação da exigência.

1.3. Requer seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A presente representação foi distribuída à minha relatoria, por prevenção, face à conexão da matéria com o objeto dos Tcs 014367.989.21-7 e 014378.989.21-4.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante, nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. Todavia, a Concorrência contra a qual se insurgiu o Representante já se encontra suspensa por força de medida liminar deferida pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão realizada na presente data, nos autos dos processos Tcs 014367.989.21-7 e 014378.989.21-4, que abrigam representações apresentadas por Zopone Engenharia e Comércio Ltda e Thais Elena Paulista de Oliveira contra o mesmo edital impugnado pelo Autor.

2.3. Nesta conformidade, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre as insurgências levantadas na representação.

2.4. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

2.5. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para as manifestações da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Publique-se.

Expediente: TC-014660.989.21-1.

Representante: Worldcom Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável: Eduardo Boiguez Queros – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, que objetiva a contratação de empresa a especializada em prestação de serviços de manutenção e eficiência da iluminação pública, incluindo teleatendimento, telegestão e operação nos diversos logradouros com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais elétricos, neste Município de Itaquaquecetuba/SP.

Valor Estimado: R\$ 8.845.574,32.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP 143.622); Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP 244.714); Bárbara Clivate Costa (OAB/SP 306.394);

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de WORLDCOM COMERCIAL LTDA, Concorrência Pública nº 02/2021, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, que objetiva a contratação de empresa a especializada em prestação de serviços de manutenção e eficiência da iluminação pública, incluindo teleatendimento, telegestão e operação nos diversos logradouros com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais elétricos, neste Município de Itaquaquecetuba/SP.

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 12/07/2021.

1.2. A Representante, em síntese, critica os seguintes aspectos do edital:

a) Ausência de informações indispensáveis à correta elaboração de propostas, notadamente o detalhamento do Parque de Iluminação Pública, em relação aos modelos e potências das lâmpadas existentes, uma vez que o custo de cada equipamento (lâmpada, reator, luminária e etc), difere relativamente de acordo com suas características